



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

VANDERLEIA GOMES DOS SANTOS

**O USO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO OPÇÃO
EFICAZ PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE BENS DISPONÍVEIS**

**CAMPINA GRANDE – PB
2017**

VANDERLEIA GOMES DOS SANTOS

**O USO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO OPÇÃO
EFICAZ PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE BENS DISPONÍVEIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª Ms. Raïssa de Lima e Melo

**CAMPINA GRANDE – PB
2017**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S237u Santos, Vanderleia Gomes dos

O uso das serventias extrajudiciais como opção eficaz para a resolução de conflitos de bens disponíveis [manuscrito] / Vanderleia Gomes dos Santos. - 2017.

26 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.

"Orientação: Profa. Ma. Raissa de Lima e Melo, Departamento de Direito Público".

1. Extrajudiciais. 2. Resolução de Conflitos. 3. Celeridade I.
Título.

21. ed. CDD 347

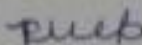
VANDERLEIA GOMES DOS SANTOS

O USO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO OPÇÃO EFICAZ PARA A
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE BENS DISPONÍVEIS


Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Estadual
da Paraíba, em cumprimento à exigência para
obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a
orientação da Profª. Ms. Raíssa de Lima e
Melo

Aprovado em: 10 de maio de 2017.

BANCA EXAMINADORA



Profª. Ms. Raíssa de Lima e Melo – UEPB
(Orientadora)



Prof. Dr. Russ Howel Henrique Cesário – UEPB
(Avaliadora 1)



Prof. Ms. Apollon de França- UEPB
(Avaliador 2)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, e em especial a minha filha Isabelly, pessoas mais que especiais em minha vida, que servem de inspiração para conquistar minhas vitórias!

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar Deus, que tem me guiado e fortalecido a vencer todas as etapas de minha vida.

Aos meus pais, Inácio e Maria do Socorro, grandes exemplos em minha vida, os quais sempre me apoiaram e estiveram presentes em minhas conquistas.

A meus amigos que acreditaram em mim, e sempre tão presentes com uma palavra de incentivo.

A todos os professores que se fizeram presente ao longo da minha carreira estudantil, em especial, minha orientadora, professora Mestre Raïssa de Lima e Melo – UEPB, a quem agradeço, por todo o auxílio, compreensão e ensinamentos.

Aos professores: Dr. Russ Howel Henrique Cesário e Ms. Amilton de França, que se fizeram presentes na defesa deste trabalho como avaliadores, aos quais agradeço por toda a atenção.

A minha tia Rozileide e minha avó Iraci, por todo o apoio e compreensão, sempre me dando todo o auxílio e incentivo necessário.

A minha filha Isabelly, presente de Deus na minha vida, minha fonte de inspiração para correr atrás de meus sonhos.

"LUTA. Teu dever é lutar pelo Direito. Mas no dia em que encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça"
(Eduardo Couture)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.....	08
2.1	NOÇÕES HISTÓRICAS	08
2.2	DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.....	10
2.3	DA ORGANIZAÇÃO CARTORIAL	12
3	AS SERVENTIAS E A DESJUDICIALIZAÇÃO	13
3.1	VANTAGENS OFERTADAS PELAS SERVENTIAS	14
3.1.1	A Retificação de Assentos de Registro Civil.....	14
3.1.2	A Mediação Notarial.....	16
3.1.3	Divórcio Extrajudicial.....	17
3.1.4	Inventário e Partilha	19
3.1.5	Usucapião	20
3.1.6	Da emissão do CPF na Certidão de Nascimento.....	21
3.2	REFLETINDO SOBRE OS CUSTOS CARTORÁRIOS.....	22
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
	REFERÊNCIAS	25

O USO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO OPÇÃO EFICAZ PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE BENS DISPONÍVEIS

Vanderleia Gomes dos Santos¹

RESUMO

O presente artigo vem apresentando as Serventias Extrajudiciais como uma opção eficaz para resolução de alguns conflitos presentes na sociedade. A temática abordada busca fornecer informações sobre determinados serviços oferecidos pelas mesmas, bem como estimular os profissionais de Direito a fazer um melhor aproveitamento destes meios, tais como como Retificação, Arbitragem, a Conciliação e a Mediação, entre os inúmeros meios extrajudiciais que podem ser utilizados para evitar uma demanda judicial, considerando a própria Resolução n.º 35 do Conselho Nacional de Justiça que desburocratiza tais procedimentos.

Palavras-chave: Extrajudiciais. Resolução de Conflitos. Celeridad

1 INTRODUÇÃO

Em meio a tantas transformações ocorridas na sociedade, novos conflitos acabam surgindo a cada dia, e, com isso, o Poder Judiciário acaba se sobrecarregando de causas. Diante desta realidade, surge uma preocupação quanto à busca de estratégias e meios que estejam à disposição da sociedade, de forma que tais meios venham a contribuir para um desafogamento do Judiciário.

Atualmente, a grande demanda processual em tramitação, gera uma lentidão na resolução dos conflitos, com altos custos processuais, dentre outros problemas. A sociedade busca resolver seus conflitos, e, de preferência, com a maior brevidade possível, e, quando tais expectativas não são atendidas, acaba gerando insatisfação por parte de quem ofereceu a demanda.

É nesta seara que as serventias extrajudiciais se evidenciam, ofertando alguns meios para que a sociedade possa solucionar alguns de seus conflitos sem precisar recorrer ao Poder Judiciário.

¹ Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Câmpus I.
Email: vanderleia1000@yahoo.com.br

Em meio à discussão apresentada, a problemática consiste em verificar: como explorar os serviços ofertados pelas Serventias Extrajudiciais de forma a contribuir para desafogar o judiciário? A realização desta pesquisa se faz necessária, diante do surgimento de novos mecanismos de solução dos conflitos ofertados por aquelas, os quais tornam a resolução dos conflitos mais célere.

Para a realização do trabalho, estabelecemos como Objetivo Geral demonstrar aos operadores do direito, que as Serventias Extrajudiciais oferecem serviços que podem ser mais utilizados, contribuindo para a resolução de conflitos com mais celeridade, conforme almeja o próprio Código Civil Brasileiro de 2002 juntamente com a Resolução n.º 35 do Conselho Nacional de Justiça. Tais serviços oferecidos pelos Cartórios buscam facilitar e minimizar os meios burocráticos para alguns como, como a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, ente outros.

Quanto aos objetivos específicos, primeiramente buscamos identificar os efeitos produzidos pelo melhor aproveitamento desses recursos extrajudiciais, e, em seguida, tentaremos demonstrar a viabilidade destes meios para a sociedade.

Para a concretização deste trabalho, julgou-se primordial a realização de uma pesquisa bibliográfica, objetivando o reforço dos alicerces teóricos desta pesquisa, utilizando autores como: Maria Helena Diniz, João Mendes de Almeida Júnior, Walter Ceneviva, Miguel Maria de Serpa Lopes, Maria Berenice Dias, Sílvio de Salvo Venosa, dentre outros.

Portanto, em virtude da crescente necessidade que a sociedade tem em utilizar mecanismos menos onerosos e mais céleres, capazes de conferir igual, ou maior segurança jurídica, tem-se ofertado a atuação das Serventias Extrajudiciais, as quais buscam se desenvolver para garantir o pronto e seguro atendimento aos cidadãos.

2 DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

2.1 NOÇÕES HISTÓRICAS

Desde os primórdios das civilizações, surgiu a necessidade de registrar os negócios realizados, principalmente em transações comerciais, que até então, eram feitas oralmente. Dentro da sociedade foi ganhando destaque a figura do “tabelião”, como hoje é denominado, cuja função desempenhada por ele era revestida de confiança entre as partes, o que tornava as transações mais confiáveis. Segundo Leonardo Brandelli (2011, p.36):

Num mundo onde a escrita era privilégio de poucos, o embrião notarial surge como alguém que poderia perpetuar no tempo os atos e fatos jurídicos das pessoas, o que, naquele momento histórico, representava um substancial acréscimo à segurança jurídica.

Conforme a sociedade foi se desenvolvendo, aumentou a necessidade de encontrar outros meios de dar publicidade aos atos públicos. Entre os egípcios tem-se a figura dos Escribas, funcionários dotados de preparação cultural específica e que cumpriam a função de redatores dos atos jurídicos, porém, não eram dotados de fé pública.

Já entre os hebreus, havia os conhecidos como Escribas da Lei (capacitados à interpretação da legislação), o Escriba do Estado (exercia a função pública de secretário do conselho do Estado e colaborador dos Tribunais de Justiça), o Escriba do Rei (funcionário que autenticava os atos e resoluções do monarca), e, por fim, o Escriba do Povo (o qual era responsável pela redação de contratos entre particulares). Ainda não eram detentores de fé pública.

Na Grécia, havia os Mnemons, os quais executavam a função de lavrar os atos e contratos da vida privada.

Entre os romanos, foram instituídos os cargos de Notarii, Argentarii, Tabularii e Tabeliones. Os Notarii equivalem ao taquígrafo moderno e em nada se assemelha sua função com a exercida pelo notário moderno, apesar de emprestarem a denominação ao profissional de hoje, como exposto. Segundo Brandelli (2011, p.39), os Argentarii, exerciam função próxima dos banqueiros, realizando atos como o registro de contrato de mútuo, em livro próprio, o qual devia ser conservado e estar à disposição dos interessados, para que desse vista se necessário. Quanto aos Tabularii, a eles cabiam tarefas fiscais como a contadoria pública, inventários públicos e particulares e a direção do censo, dentre outras. Os Tabelliones tinham a função de lavrar contratos, testamentos etc, a pedido das partes, são considerados os precursores do notário moderno, sendo estes funcionários públicos.

Almeida Junior (1963), relata que a Lei nº 89, de 16 de fevereiro de 1913, e seu Regulamento nº 1.326, de 10 de setembro de 1914, com as modificações posteriores, são a parte fundamental da legislação notarial italiana vigente e considerada uma das mais perfeitas, embora esteja sendo estudada uma nova edição do estatuto. Esta lei esclarece que apesar de ser uma profissão que tem por conteúdo uma função pública, não é um funcionário público do Estado ou de ente público e, sim, um particular que exerce uma função pública delegada pelo Estado.

No Brasil, a figura do tabelião também esteve presente, desde o início, acompanhando às expedições exploratórias, com a função de registrar os acontecimentos, a exemplo das

formalidades de posse das terras descobertas. É nesta realidade que Pero Vaz de Caminha foi considerado o primeiro tabelião a pisar em nossas terras, sendo a Carta por ele produzida considerada o primeiro documento oficial elaborado no Brasil, contendo descrições da nova terra.

A Constituição de 1988 trouxe a regulamentação da atividade notarial brasileira através da previsão do art. 236, que traz os requisitos para sua nomeação. Em 1994, a Lei nº 8.935/1994 foi responsável por enquadrar a função dos notários como agentes públicos em caráter privado. Regulou, também, o ingresso na carreira notarial e registral exigindo concurso público, já previsto na Constituição, com a devida capacitação jurídica através do Bacharelado em Direito.

Dessa forma, podemos conceituar as Serventias Extrajudiciais como sendo “Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”. De acordo com o ordenamento jurídico, pertence ao Judiciário a responsabilidade pela outorga e a perda da delegação dos notários e registradores, em caráter privado. Conforme o artigo 40 da Lei 8.935/94: “Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à Previdência Social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos”. O Ministro Carlos Ayres Britto, relator no julgamento da ADI 3.643, item 14, usou o seguinte argumento sobre os notários:

Numa frase, então, serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais, mas não são serviços públicos, propriamente. Inscrevem-se, isto sim, entre as atividades tidas como função pública lato sensu, a exemplo das funções de legislação, diplomacia, defesa nacional, segurança pública, trânsito, controle externo e tantos outros cometimentos que, nem por ser de exclusivo domínio estatal, passam a confundir com serviço público. [...].

Desde a Constituição Federal de 1988, a titularidade para as serventias só pode ser realizada por delegação, mediante concurso público – art. 236 da CF/88. Isso nos dá a certeza de que hoje se mantém a função de dar “segurança e eficácia aos atos jurídicos” (art. 1º da Lei 8.935), tendo-se aptidão para se executar aí uma excelente mediação, porquanto, importa levar em consideração que os sistemas jurídicos são proposições lógicas, criadas a partir de diferentes propósitos para atender aos diversos interesses sociais.

2.2 DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Para a efetivação de suas atividades, os Serviços extrajudiciais são regidos pelos seguintes princípios: publicidade, autenticidade, segurança e eficácia, presentes na Lei 8.935/94 que regulamenta os serviços notariais e de registro, conhecida como Lei dos cartórios. O art. 1º da Lei 8.935/94 estabelece que:

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

a) Publicidade

Face ao regime democrático do Estado, o princípio da publicidade se apresenta como uma garantia fundamental do cidadão, ao proporcionar à sociedade a possibilidade de conhecimento e verificação dos atos e negócios jurídicos celebrados ou registrados. Com isso, tal princípio objetiva dar transparência dos atos realizados, de forma que as pessoas tenham ter acesso às informações e, caso haja necessidade, poderão fazer uso de tais informações. Tal publicidade vem concretizar o que está disposto no Art. 5º, inciso XXXIII, CF:

Art. 5º, inciso XXXIII. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A origem da publicidade notarial acontece pela lavratura dos atos; já a origem da publicidade registral, ocorre com o registro do título hábil. Dessa forma, conforme o Art. 30, inciso XII, da Lei 8.935/94 cabe ao Serventuário facilitar por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas.

Embora o princípio da publicidade seja inerente às funções registral e notarial, sua aplicação não acontece de forma absoluta, pois em casos de tutela reservada à intimidade, há um controle da informação. Em atos referentes à direito de família e de incapazes, que tem por escopo proteger a dignidade humana (Art. 1º, inciso III, da CF), a intimidade (Art. incisos X e LX e Art. 93, inciso IX, todos da CF) ou o interesse social (Art. 5º, inciso LX, da CF), gozam de sigilo profissional.

Sobre essa retenção de informação, é vedado ao Oficial, por exemplo, indicar na certidão a ocorrência de averbações às margens da lavratura do registro de Nascimento quando houver menção da existência de sentença concessiva de alteração de nome, em decorrência de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração em apuração de crime (Art. 57, parágrafo 7º, da Lei 6.015/73), bem como também é vedado ao Oficial fornecer certidão, que constem quaisquer indícios de vínculo de adoção (Art. 47, da Lei 8.069/90).

b) Autenticidade

O princípio da autenticidade objetiva dar credibilidade aos atos praticados nas serventias. De acordo com Walter Ceneviva (2005, p. 5): “Autenticidade é a qualidade do que é confirmado por ato de autoridade: de coisa, documento ou declaração verdadeiros. O registro cria presunção relativa de verdade”.

Através da autenticidade, os atos realizados são revestidos de presunção de veracidade, em virtude da fé pública exercida pelos notários, e, por consequência, tais atos se tornam aptos para produzirem efeitos. Neste sentido, a Lei 8.935/94 em seu Art. 6º, III, versa sobre a competência do notário em dar autenticidade aos fatos registrados.

c) Segurança Jurídica

Cabe aos notários e aos registradores o dever de exercício da função com prudência, legalidade, segurança e razoabilidade. Os atos praticados pelas Serventias, dotados de fé pública, também zelam pela segurança jurídica dos atos e negócios jurídicos que intervêm. Atuam na incumbência de garantir estabilidade e segurança jurídica aos atos realizados.

O princípio da segurança jurídica está associado com a estabilidade das relações jurídicas, trata-se de um princípio responsável por determinar que o Estado proteja os direitos dos indivíduos, de forma a manter a ordem social, através das garantias de justiça e segurança nos atos realizados. A segurança jurídica refere-se a um valor essencial do Direito, pois, por meio dele, é concedida aos indivíduos a garantia necessária para o desenvolvimento de suas relações sociais.

d) Eficácia

É o princípio que torna os atos aptos para produzirem efeitos tanto entre as partes como também em relação a terceiros.

Em virtude da fé pública notarial e registral, o instrumento lavrado ou registrado nas serventias extrajudiciais gozam da presunção de legalidade e autenticidade. Graças ao princípio da eficácia, tem-se a aptidão de provar que os fatos narrados nos documentos realizados são configurados como verdadeiros, fazendo prova plena.

2.3 DA ORGANIZAÇÃO CARTORIAL

A Lei n. 8.935/94, conhecida como a Lei dos Cartórios, em seu art. 5º apresenta os títulos de serviços notariais. Diante dos serviços prestados, os cartórios extrajudiciais podem ser classificados em:

a) Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN): são lavrados os registros de nascimento, óbito, casamento, interdição e atos acessórios relativos a estes registros. Também são responsáveis pelas alterações e averbações destes registros que possam vir a ocorrer;

b) Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas: é responsável pelo registro de Pessoas Jurídicas não empresariais como as Associações, Fundações etc, bem como pelo registro de Títulos e documentos com o objetivo de dar publicidade e conservação;

c) Cartórios de Notas: também chamados de “Tabelionato de Notas”, estes Cartórios são responsáveis pela lavratura de procurações, reconhecimentos de firmas, autenticação de cópia de documentos, lavratura de Escrituras públicas como divórcios, inventários e partilhas, união estável, ata notarial etc.

d) Cartório de Registro de Imóveis: neste tipo de cartório, realiza-se o registro de documentos como Escritura Pública de Compra e Venda, Hipoteca, entre outros. É responsável pelo registro e a averbação dos títulos de domínio ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais referentes a imóveis;

e) Cartório de Protesto: esta serventia é amplamente utilizada para execução de títulos executivos de dívidas e atos acessórios a eles relativos e não pagos, em que o devedor é intimado a comparecer para pagar, sob pena de protesto;

f) Cartório de Registro de Títulos e Documentos: nesta serventia são registrados diferentes tipos de documentos, de forma a contribuir para a conservação e também gerar efeitos perante toda a sociedade. Como exemplos de documentos a serem registrados temos: contratos, documentos pessoais, atas, entre outros;

g) Cartório de Registros de Contratos Marítimos e Serviços de Registros de Distribuição - esta função se apresenta de forma restrita a alguns poucos Estados brasileiros, tendo em vista tratar-se de atos exclusivamente relativos a transações de embarcações marítimas;

h) Cartório de Registro de Distribuição: funciona como uma central de informações sobre os atos realizados na comarca.

3 AS SERVENTIAS E A DESJUDICIALIZAÇÃO

Este tema tem sido abordado com grande ênfase, o que vem a favorecer tanto a sociedade quanto os profissionais do Direito. Para tanto, é indispensável a contribuição que os notários ofertam para a realização prática do Direito, para o bem comum. Segundo Ceneviva

(2002, p.33), “os registros públicos cumprem a essencial função de assegurar, enquanto serviços de organização técnica e administrativa dos direitos a que se referem, a publicidade dos atos jurídicos”.

Tais serviços são executados em serventias dotadas de confiança, cuja autorização para exercício de função é delegada pelo Poder Público, a quem confere poderes para receber, conferir e transpor para seus livros, declarações orais ou escritas sobre fatos jurídicos e negócios jurídicos dos interessados ou apresentantes. Tão logo os atos sejam registrados, passam ao conhecimento de todos os que queiram ou devam ser informados a respeito, exceto os submetidos, por lei, ao sigilo. Com isso, os atos adquirem publicidade e fé pública em relação a todos os terceiros: “os registros públicos cumprem a essencial função de assegurar, enquanto serviços de organização técnica e administrativa dos direitos a 34/1919 que se referem, a publicidade dos atos jurídicos”(CENEVIVA, 2002, p.34)

3.1 VANTAGENS OFERTADAS PELAS SERVENTIAS

3.1.1 A retificação de assentos de Registro Civil

Com as constantes mudanças ocorridas na sociedade, também são perceptíveis as mudanças quanto aos procedimentos necessários para retificação ou alteração de dados nos registros civis e notas, através de uma diminuição no rigor formal. Como percebemos, a cada dia, novas leis surgem para contribuir para um melhor acesso da sociedade à Justiça para resolução de conflitos. Tendo em vista as possibilidades que a lei oferece, contribuindo para a desburocratização, atualmente, a sociedade tem mais acesso às serventias extrajudiciais para que, de forma mais simples, usufrua de um processo destinado a sanar erros havidos nos assentos do Registro Civil de forma mais célere.

Como observa Serpa Lopes, citado por João Pedro Lamana Paiva (2010, p. 01):

RETIFICAÇÃO – A retificação é um processo destinado a restabelecer a verdade das declarações contidas nos assentos do Registro civil, desfazendo o erro de facto ou de direito ou preenchendo uma omissão, produzidos por declarações ideológica ou materialmente erradas ou deficientes, bem como declarações consignadas de um modo diverso pelo Oficial, em consequência de erro ou engano, na reprodução do que tiver ouvido.

Durante muito tempo, sempre que havia necessidade de fazer retificações ou outras modificações registraes, se fazia necessária a autorização judicial para que fossem procedidas

tais modificações, nos termos do que previa a Lei dos Registros Públicos, ou seja, desde simples retificações de palavras até causas mais complexas que acabavam contribuindo para aumentar as demandas judiciais.

Com o tempo, visando a desjudicialização da prática desses atos estatais, sentiu-se a necessidade de regulamentar a retificação extrajudicial de erros de grafia e outros erros evidentes, neste sentido, a Lei de Registros Públicos regulamenta tal processo. A partir de então, passou-se a admitir as retificações extrajudicialmente onde esteja depositado o assento do documento a ser retificado. De acordo com o art. 110 da Lei de Registros Públicos, conforme assevera a Lei:

Art. 110 – Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público.

Para que seja feita a retificação extrajudicial ou administrativa, é importante considerar que tal processo só é possível quando se tratar de erro evidente, ou seja, aquele tipo de erro que é facilmente comprovado por meio de documentos idôneos ou por elementos do próprio registro, como ocorre, por exemplo, nos casos de retificação de nomes lavrados no Livro de registro com grafia incorreta e outros pequenos erros materiais. Nestas hipóteses, o tabelião examina todas as provas possíveis, as quais ficam arquivadas na serventia, e em seguida é elaborado um processo administrativo, o qual é assinado pelo requerente, e, em pouco tempo, a serventia faz a expedição de um novo documento devidamente retificado.

Como percebemos, no processo para a retificação por via extrajudicial, é desnecessária a assistência de um advogado. O interessado deve procurar o Cartório, levando todos os documentos que comprovem sua alegação, o oficial da serventia analisa a documentação apresentada, colhe as informações necessárias e em seguida remete ao Ministério Público, para que este autorize a modificação, que também é averbada no registro. Em alguns casos mais complexos exige-se a manifestação final do juiz em relação ao caso concreto. Concedida a autorização para que seja feita retificação administrativa no Cartório, a serventia irá transcrever a averbação às margens do registro no livro competente. Posteriormente, a parte requerente irá receber uma certidão de nascimento atualizada com as devidas alterações.

Tal possibilidade de retificação não descarta que a mesma ação seja proposta judicialmente para a obtenção da retificação, contudo, tal procedimento poderá ser realizado em um menor tempo se executado através das Serventias Extrajudiciais.

3.1.2 A Mediação Notarial

Outro procedimento ofertado pelas serventias extrajudiciais trata-se da mediação notarial, a qual consiste em as partes comparecerem em uma serventia extrajudicial, perante o tabelião de notas, para possibilitar a solução de suas controvérsias jurídicas (de direitos patrimoniais disponíveis). A mediação ocorre de forma simples e contribui para a desburocratização e desjudicialização.

O próprio Conselho Nacional de Justiça tem buscado incentivar a mediação, defendendo a tentativa de soluções de forma amigável, conforme a Resolução n.º 35 do CNJ: “É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial”. Como observamos, além da segurança legal dos Tabelionatos de Notas/Registros Públicos, tem-se um incentivo à facilidade da instrumentalidade que tais serventias podem oferecer no atual âmbito extrajudicial.

Contudo, é importante considerar que, nesse processo de mediação administrativa, as partes, ao procurarem uma serventia, têm em vista que vai ser mais rápido para todos resolverem o seu problema jurídico do que tentar se socorrer do Poder Judiciário. Com isso, todos ganham: as partes, ao se resolver cada caso concreto de forma célere e econômica, aumentando-se a produtividade e a efetividade jurídica. Caso apenas uma das partes procure a Serventia, esta poderá lançar uma ‘convocação/notificação’ para a outra parte comparecer ao Cartório, caso deseje resolver seu ‘conflito’. O próprio tabelião pode expor o conflito e o interesse em um das partes resolver, fazendo, assim, essa função intermediária.

De acordo com Celso Fernandes Campilongo (2013, p.01):

Mediador não sentencia. Facilita a saída consensual. Essa vocação é inerente à função notarial. A imparcialidade do notário tem raízes em fundamentos diversos daquela do juiz: o mediador é imparcial para permitir que as partes construam a decisão; o juiz é imparcial como condição de legalidade da sua decisão.

Quanto à assistência de advogado, na mediação, tal ajuda se faz conforme a necessidade que as partes se entendam, ou seja, nada impede a presença do advogado, em alguns casos sendo recomendável. Porém, ela não é obrigatória. Chegando as partes a um acordo, a devida solução notarial gozará de fé pública, primará pelo respeito às leis vigentes e terá confidencialidade. Tal obrigatoriedade se faz necessária em Escrituras de inventário,

partilha, separação consensual e divórcio, pois o próprio documento exige assinatura dos advogados e das partes.

3.1.3 Divórcio Extrajudicial

Tendo em vista a busca por mais celeridade na resolução de seus conflitos, a sociedade poderá se utilizar do divórcio extrajudicial, o qual se apresenta como mais um meio facilitador proporcionado pela Lei n.º 11.441/2007, cuja lei é responsável por introduzir no ordenamento jurídico o divórcio consensual, o qual poderá ser feito pela via administrativa. Para tanto, o procedimento de Divórcio consensual poderá ser concretizado através da lavratura de escritura pública feita pelo tabelião de notas.

Diferente do que acontece nas vias judiciais, em virtude da Lei 11.441/2007, com a Emenda 66/2010, caso as partes recorram às serventias, a Escritura de Divórcio Consensual poderá ser lavrada no mesmo dia, servindo a própria Escritura como Mandado de Averbação do Divórcio. Segundo José Augusto Alves Pinto:

Antes da Lei 11.441/2007, separação e divórcio só podiam ser realizados por juízes da Vara de Família e Sucessões e o processo era mais demorado. Uma separação amigável levava até dois meses. Já com a nova lei, pode ser feita no mesmo dia. Em caso de inventário sem bens envolvidos, o procedimento, que levava meses passou a ser feito em cinco dias. Em inventário de existem bens, o procedimento é realizado em até quarenta dias, contra meses pelo modelo anterior. (PINTO, 2009, p.25)

A Emenda Constitucional n.º 66/2010, que alterou a redação do artigo 226, § 6º da Constituição Federal, contribuiu para simplificar o divórcio no Brasil, o que significou um grande avanço para a sociedade, tendo gerado uma maior facilidade e simplificação na dissolução conjugal. Dessa forma, os casais estão livres para romper o vínculo conjugal a qualquer momento, não precisam mais respeitar o lapso temporal que era exigido anteriormente; o que vem a contribuir para a sociedade, já que não há mais necessidade de os casais ficarem presos uns ao outros, numa relação desgastada e, por vezes, com muitas brigas. Leva-se em consideração que quando um dos cônjuges está pedindo o divórcio, a interpretação a ser feita é a de que a vida a dois entre o casal se tornou insuportável.

A Lei n.º 11.441/2007, que trata das separações e divórcios possibilitou que os divórcios fossem feitos por via administrativa, ou seja, as partes se dirigindo a uma serventia extrajudicial acompanhados de seus respectivos advogados, da mesma forma que ambos podem constituir o mesmo advogado por via judicial. Com isso, dispensa-se a homologação

judicial e torna o processo bem mais célere. Definidas estas questões, o advogado elabora documento contendo a manifestação da vontade das partes para ser levado ao cartório.

Contudo, Maria Berenice Dias (2010, p. 131) chama atenção para as restrições para que o divórcio seja realizado pela via extrajudicial, impostas pela lei nº 11.441/2007 que acrescentou ao Código de Processo Civil o art. 1.124-A: a) inexistência de filhos menores ou incapazes em comum; b) ao ser lavrada a escritura pública deve estar expressa a livre decisão do casal acerca do valor e do modo de pagamento dos alimentos, caso um dos cônjuges deva prestar ao outro, ou a dispensa deste pagamento; c) a Escritura Pública deve conter a descrição e a partilha dos bens adquiridos pelo casal durante o casamento, bem como se os cônjuges irão manter ou remover os sobrenomes um do outro que foi adquirido em virtude do casamento; d) só é permitida a forma extrajudicial se for de maneira amigável.

De acordo com Paulo Hermano Soares Ribeiro:

Admitir a possibilidade da dissolução consensual do casamento, bem como os inventários e as partilhas, serem realizados extraordinariamente por publica escritura perante o tabelião (CPC, 1.124-A). As novas funções que têm sido atribuídas aos notários e registradores, como substitutos da jurisdição, trazem junto, além da qualificação como agente de segurança jurídica, da prevenção ao litígio e da paz social, o robustecimento dos ônus do esclarecimento e aconselhamento jurídico das partes. (RIBEIRO, 2010, *apud* DIAS, 2010, p.82)

É importante levar em consideração que não foi revogado o dispositivo do Código de Processo Civil em seu artigo 1.121, § 1º - que libera a partilha para momentos posteriores, com isso, pode-se fazer o divórcio extrajudicial e deixar a liberação da partilha para momentos posteriores. Assim, mesmo que existam bens, não precisam ser partilhados para o uso de via extrajudicial. A Resolução n.º 35 do Conselho Nacional de Justiça diz:

Artigo 40. O traslado da escritura pública de separação e divórcio consensuais será apresentado ao Oficial de Registro Civil do respectivo assento de casamento, para a averbação necessária, independente de autorização judicial e de audiência do Ministério Público.

A mesma Resolução n.º 35 do Conselho Nacional de Justiça ainda admite a realização de divórcio extrajudicial por instrumento público de procuração com poderes específicos para tal:

Art. 36: O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública de separação e divórcio consensuais, sendo admissível ao(s) separando(s) ou ao(s) divorciando(s) se fazer representar por mandatário constituído, desde que por instrumento público com poderes especiais, descrição das cláusulas essenciais e prazo de validade de trinta dias.

O tabelião antes de lavrar o documento, analisará a documentação necessária apresentada, observando se preenche os requisitos legais para que seja feito extrajudicialmente. Contudo, é facultado ao Oficial do Tabelionato de Notas a não lavratura

de Escritura de Divórcio em casos de prejuízo a um dos cônjuges ou de dúvidas quanto à declaração da vontade. O tabelião deve fundamentar sua recusa por escrito, como enunciado do artigo 46, da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça: “O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de separação ou divórcio se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade”.

3.1.4 Inventário e Partilha

A lei n.º 11/441 de 04 de janeiro de 2007 também trouxe novidades quanto à realização do inventário feito pela via administrativa, através da lavratura de escritura pública. Configura mais um ato oferecido pelas serventias na busca da desburocratização desses procedimentos. Para Gagliano (2010, p.70), trata-se de um avanço da cidadania, no reconhecimento de que, pelo menos para se divorciarem, os sujeitos não mais precisam de fiscalização estatal, sendo efetivos protagonistas de suas vidas e patrimônios.

Através da Resolução de n.º 35 do Conselho Nacional de Justiça, também encontramos disciplinados inventários e partilhas através da via extrajudicial, através da assistência de um advogado, quando as partes forem capazes e concordes. No mesmo sentido, a Lei n.º 11.441/2007 possibilitou a realização de inventários, partilhas, separação consensual e divórcio consensual pela via administrativa, nos seguintes termos:

Art. 1º Os arts. 982 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo Único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogado de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão no ato notarial.

Para que o inventário seja feito extrajudicialmente, é requisito essencial que as partes estejam em total e comum acordo, que não exista nenhum testamento e que todos sejam capazes.

Da mesma forma que o divórcio e outros procedimentos, o Inventário e Partilha serão feitos com a assistência de advogado, após a análise pelo tabelião da certidão de propriedade fornecida pelo Registro de Imóveis, atualizada, bem como a certidão ou documento oficial

comprobatório do valor venal dos bens imóveis e documentos comprobatórios do domínio e valor dos bens móveis, se houver.

O procedimento extrajudicial/administrativo é mais simples e rápido que qualquer ação judicial que perdurará por longo período, o que certamente reduzirá os custos, e possibilitará a regularização de inúmeras propriedades nas grandes cidades brasileiras,

3.1.5 Usucapião

Dentre as novidades do novo Código de Processo Civil de 2015, também encontramos a usucapião extrajudicial ou administrativa, como vem sendo reconhecida, cuja realização vem regulamentada no art. 1.084, cujo artigo prevê a possibilidade de reconhecimento extrajudicial da usucapião imobiliária com a participação de advogados. Com base no artigo 1.071 do Código de Processo Civil, a Lei de Registros Públicos 6.015/73 passa a ser acrescida do artigo 216-A, que regula o procedimento do usucapião a ser requerido perante o oficial de registro de imóveis.

Graças a modificações feitas pela Lei nº 12.424/2011, o processo para regularização fundiária urbana foi favorecido no tocante à sua regulamentação através da usucapião, levando em consideração a necessidade de o imóvel estar contido dentro do perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica.

As novas alterações do CPC trouxeram a essa nova modalidade de usucapião administrativa maior eficiência e celeridade. O possuidor do imóvel, com a assistência de advogado, em virtude da complexidade do ato postulatório, reunirá toda a documentação pré-constituída necessária para comprovação da posse prolongada pelo tempo exigido, bem como as certidões negativas de distribuição, que comprovam a natureza mansa e pacífica da posse. O tabelião de notas irá analisar a documentação, em seguida lavrará uma ata notarial contendo a descrição do imóvel, documentos que comprovem a posse, as qualificações das partes solicitantes, etc. O procedimento administrativo ocorrerá se forem provados os seus requisitos legais e não houver litígio.

Neste procedimento, se fará uso da ata notarial, que se apresenta regulada no artigo 384 do CPC, e é o instrumento público por meio do qual o tabelião atesta fato com o qual travou contato por meio de seus sentidos. A ata notarial difere da escritura pública declaratória, pois, nesta, é um terceiro que atesta o fato perante o tabelião. O tabelião, neste caso, analisa a realidade, colhe a manifestação de vontade e a formaliza.

Alguns documentos são essenciais para tal procedimento, tais como a planta do imóvel, memorial descritivo e anotação de responsabilidade técnica. A Fazenda Pública municipal, estadual e federal, deverá ainda ser notificada, para deduzir eventuais impugnações no prazo de quinze dias. Em seguida, publicará edital em jornal de grande circulação, às expensas do requerente, para dar ciência a terceiros que, em prazo de trinta dias, poderão impugnar o pedido. Esse procedimento extrajudicial parece estar apto a atribuir solução mais ágil e eficiente ao usucapião consensual e a se tornar um instrumento útil, contribuindo para legalizar situações consolidadas e promover regularização fundiária.

É oferecida às partes a escolha pela via extrajudicial ou judicial, ou seja, poderá optar por deduzir o seu pedido em juízo, se assim preferir, ainda que não haja litígio. As partes, ou seu representante legal comparecerão à Serventia munidos de uma ata notarial, juntamente com a documentação necessária sobre o imóvel após transcorrer o prazo de cinco (5) anos, em cujo prazo se incluem a expedição de editais, notificações e diligências, para constatação das informações prestadas; certificando-se da exatidão do pedido de usucapião e não havendo impugnação de terceiros, a usucapião pretendida poderá ser registrada, e em ato contínuo, abrirá nova matrícula para o imóvel.

3.1.6 Da Emissão do CPF na Certidão de Nascimento

A emissão do Cadastro de Pessoa Física (CPF) no registro de nascimento trata-se de mais um benefício ofertado para a sociedade. A inserção no Cadastro acontece em virtude do convênio firmado entre a Receita Federal do Brasil e a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (Arpen-BR), através da Central Nacional de Registro Civil (CRC Nacional). A expansão dos serviços relacionados ao CPF atende ao Decreto 6.289/07, que incluiu o Cadastro de Pessoas Físicas na lista de documentos civis básicos, assim como o Registro Geral (RG) e a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

De acordo com o Art. 1º § do Decreto 6.289/07:

Art. 1º Fica estabelecido o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, com o objetivo de conjugar esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios visando erradicar o sub-registro civil de nascimento no País e ampliar o acesso à documentação civil básica a todos os brasileiros.

§ 1º Os entes participantes do Compromisso atuarão em regime de colaboração e articulação com o Poder Judiciário e o Poder Legislativo, bem como com as

serventias extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais, as organizações dos movimentos sociais, os organismos internacionais, a iniciativa privada, a comunidade e as famílias, buscando potencializar os esforços da sociedade brasileira no intuito de erradicar o sub-registro no País e ampliar o acesso à documentação civil básica.

Com isso, os cartórios que desejarem ofertar esse serviço de emissão do documento direto na certidão de nascimento, deverão estar cadastrados junto à Central Nacional de Registro Civil (CRC Nacional). Em alguns Estados, possuem convênio estadual com a Receita. É importante considerar que tal serviço é gratuito. Esse novo serviço traz grande comodidade à população, que precisa do CPF para incluir os filhos em convênios de saúde, benefícios sociais entre outros.

3.2 REFLETINDO SOBRE OS CUSTOS CARTORÁRIOS

Algumas pessoas se sentem desestimuladas a procurar os serviços notariais oferecidos, por acreditarem que estes apresentam um alto custo. Vale observar que os atos praticados obedecem a uma tabela de emolumentos, e seu valor vai depender do ato praticado. Levando em consideração que trata-se de uma opção oferecida à sociedade, a parcela que apresenta condições de pagar as custas dos emolumentos, vai preferir investir na resolução de seu conflito e perceber a economia temporal em comparação à resolução pela via judicial tradicional. Desta forma, ao perceber os benefícios que ele propicia, as partes perceberão que o custo se torna pequeno diante da satisfação de ter seu problema resolvido.

Outra vantagem oferecida é que a via original do documento fica arquivada permanentemente na serventia, podendo as partes ter acesso à mesma, caso o documento original venha a ser deteriorado ou perdido, ou seja, o conteúdo do documento permanece autêntico.

A sensação de segurança proporcionada ao cidadão pelo registro é algo que já faz valer o seu custo. Imagine que você tenha um contrato que foi levado a registro. Caso este contrato venha a ser perdido, se ele tiver sido registrado, poderia ser refeito por meio de uma certidão cujo custo é baixo, podendo evitar grandes prejuízos. Considerando essa relação do benefício obtido, percebe-se ser um bom investimento. Para os documentos com valor financeiro declarado, o custo do registro aumenta de acordo com esse valor. O valor de determinados atos, como registro, varia de acordo com o valor total declarado, com isso, uma pessoa que tem condições de investir valores altos em bens, por exemplo, supõe-se ter como pagar as custas cartorárias.

Se faz importante considerar que tais serviços se apresentam ofertados como mais uma opção para os casos concretos que se amoldam às resoluções oferecidas pelas serventias. Uma parcela da população que não possua condições financeiras para arcar com os emolumentos poderá oferecer sua demanda pela via judicial, ou seja, a lei não desampara ninguém, apenas abre mais o leque de oportunidades. De acordo com a Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007 do CNJ:

Art. 2º É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.

Da mesma forma, não podemos esquecer que os serviços oferecidos pela via administrativa também poderá favorecer o hipossuficiente, como podemos observar nos art 6º e 7º da Resolução do CNJ:

Art. 6º A gratuidade prevista na Lei no 11.441/07 compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.

Art. 7º Para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei no 11.441/07, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.

É importante considerar, por fim, que os benefícios da gratuidade judiciária também se estendem aos atos extrajudiciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que são necessárias iniciativas legislativas que ofereçam à sociedade meios que tragam mais efetividade e credibilidade à solução das questões de caráter não contencioso. A própria população sente a necessidade de obter respostas rápidas e satisfatórias às demandas, tendo em vista o número excessivo de ações que poderiam ser evitadas caso houvesse um meio alternativo para os jurisdicionados resolverem suas questões. Portanto, vem crescendo a necessidade de serem disponibilizados aos jurisdicionados mecanismos que possibilitem a realização do direito por meio de instrumentos menos onerosos e mais céleres, capazes de conferir igual, ou maior segurança jurídica.

Tendo em vista a reforma do Poder Judiciário consagrada pela Emenda Constitucional nº45 de 2004, foi prevista a descentralização da atividade jurisdicional como uma das maneiras de desafogar o Poder Judiciário. Nessa perspectiva, a atuação de notários e registradores é fundamental para o aperfeiçoamento sempre maior e melhor do acesso à justiça.

Através da evolução legislativa, a atuação das Serventias vem se expandindo, colaborando para a solução mais célere de diversas questões, sem que se prescindia da segurança jurídica e da eficácia. Os serviços delegados de notas e de registro gozam de grande credibilidade junto à população brasileira. Tais funções buscam se desenvolver para garantir o pronto e seguro atendimento aos cidadãos. Ao ser lavrados os atos de acordo com os termos acordados, estes produzirão seus efeitos entre as partes, através da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, conforme art. 1º da Lei n.º 8935 de 1994, segundo o qual “Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

Precisamos oportunizar e incentivar que mais relações jurídicas de direitos materiais possam ser levadas (transigidas) para o âmbito extrajudicial, desafogando o meio judicial, demonstrando seus benefícios. É importante estimular as pessoas que estão em conflito a solucionar a questão, através de um acordo e por escritura pública, já que existe menos burocracia.

Se faz importante promover o devido diálogo entre as partes, estimulando-os para uma negociação pacífica das relações jurídico sociais, ou seja, caso exista a possibilidade de as partes chegarem juntamente a um acordo, com uma maior liberdade para se transacionar, essa oportunidade deve ser aproveitada. Cabe ao profissional do direito tentar encontrar um meio-termo benéfico para todos e, dessa forma, contribuir para uma redução dos litígios pelo aumento dos consensos, ante os princípios da voluntariedade, rapidez, economicidade, facilidade, imparcialidade e neutralidade.

Como percebemos, para a maioria dos atos praticados, dispensa-se a assistência de advogado, contudo, em casos concretos com maior complexidade, os outorgantes podem fazer uso da assistência de advogado na qualidade de interveniente, tendo em vista sua função, conforme art. 133 da CF/88 “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Através da presente análise, observamos que existe uma preocupação por parte dos próprios legisladores na busca por tentar simplificar os procedimentos para serem solucionados de forma ágil e com a mesma eficiência e segurança jurídica dos atos judicantes. A diminuição considerável do tempo previsto para a conclusão do processo é facilmente constatada. Enquanto o procedimento pela via judicial pode consumir meses e até anos, pela administrativa resolve-se em questão de horas. A demora da resposta do Judiciário se deve aos acúmulos burocráticos agravados em razão da grande demanda. Sendo assim, a nova Lei proporciona o desafogamento do sistema e, conseqüentemente, catalisa análise de demandas

de jurisdição contenciosa. Há também a possibilidade de se reduzir os honorários previstos, já que serão desnecessárias petições encaminhadas aos juízes.

Conforme foi demonstrado, a desjudicialização é de extrema importância para o bom desempenho da Justiça brasileira. Através das Serventias Extrajudiciais, as partes podem ter a solução quanto às questões relativas a direitos disponíveis dos indivíduos, o que contribui para retirar do Poder Judiciário inúmeros procedimentos de jurisdição voluntária ou contenciosa. Com isso, acaba gerando o desafogamento do aparelho estatal, e conferir maior celeridade, economia e segurança jurídica aos jurisdicionados por meio dos serviços notariais e registrais deve ser uma meta urgente do legislador brasileiro.

ABSTRACT

The present article has presented as Serventias Extrajudicial as an effective solution for the resolution of some conflicts present in society. The subject also seeks information on similar services, as well as stimulating legal professionals to make better use of means, such as rectification, arbitration, conciliation and mediation, among numerous non-judicial means. The Resolution 35 of the National Council of Justice itself, which bureaucratizes such procedures.

Keywords: Extrajudicial. Conflict resolution. Celerity.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. **Órgãos da Fé Pública**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1963. p. 16-17.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 04 e 34.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

CAMPILONGO, Celso Fernandes. In: Artigo - **Opinião: A mediação e o notariado**. Disponível em <http://www.arpensp.org.br/index.php>). Acesso em: 10/01/17.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 33 e 34.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_35.pdf. Acesso em: 04 abril de 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Divórcio Já**, Editora. Revista dos Tribunais, 2010, p. 82.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA Filho, Rodolfo. **O contrato de doação**. Editora Saraiva. São Paulo. 2011

PAIVA, João Pedro Lamana. **Do erro evidente e da retificação extrajudicial no RCPN** (Lei nº 12.100, de 27 de novembro de 2009). Disponível em: Acesso em: 03 fev. 2017.

PINTO, José Augusto Alves. **“Paraná quer aumentar número de divórcio em cartório do interior”**. Notícia publicada no site Consultor Jurídico. Disponível em: www.conjur.com.br/2008-jun-24/cartorios_pr_buscam_ampliacao_lei. Acesso em: 10/01/17.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Tratado dos registros públicos**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1938, v. 1, p. 01.